



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064916-75.2014.815.2001 – 1ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB.

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Fernanda Santos de Macena
ADVOGADOS : Ana Raquel de Souza E S. Coutinho e outros
APELADO : Bradesco Seguros S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DEBILIDADE PERMANENTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PROPOSITURA DE IDÊNTICA DEMANDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICABILIDADE DO ART. 202, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 219, § 1.º DO CPC - AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO DA APELAÇÃO - REFORMA DO *DECISUM* QUE EXTINGUIU O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC.

- “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”¹

- Considerando que houve citação válida no processo extinto sem resolução do mérito, da data de propositura da demanda originária, é que se inicia novamente a contagem do prazo da prescrição anteriormente interrompido, de acordo com o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002.

- Tendo em vista que a prescrição não operou os seus efeitos legais, inexistente razão para o desfecho extintivo do processo e, considerando a ausência de causa madura para julgamento face à inexistência de citação, impõe-se a nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que retome o seu regular processamento.

¹ (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)”

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível da Comarca da Capital-PB, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, promovida por **Fernanda Santos de Macena** contra **Bradesco Seguros S.A.**, visando o recebimento de indenização securitária, em razão de debilidade permanente provocada por acidente automobilístico ocorrido em via pública, na data de 27 de maio de 2011.

Sentenciando (fls. 52/55), o magistrado singular reconheceu o decurso do prazo prescricional, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais) com base no §3.º do art. 20 do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade conforme art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a demandante manejou o presente recurso, alegando, em síntese, a não incidência do instituto da prescrição em virtude de interposição de idêntica demanda judicial na esfera do Juizado Especial Cível da mesma Comarca. Assevera, outrossim, que os autos foram distribuídos em 02/05/2003, ocorrendo a extinção do processo sem resolução do mérito em 14.07.2014.

Aduz, ainda, que, a propositura de ação de cobrança consubstancia causa interruptiva da prescrição, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo interposto, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença proferida pelo Juízo *a quo* com a devolução dos autos ao Juízo de origem e determinado o prosseguimento normal do feito com a citação da parte promovida e condenação ao pagamento dos valores postulados (fls. 58/62).

Sem contrarrazões, em virtude da ausência de citação.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo manejado, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 71/74).

É o relatório.

Decido.

O cerne do presente recurso gira em torno do reconhecimento da prescrição da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo automotor, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74.

Preliminarmente, ressalta-se que o fato gerador da indenização securitária almejada pelo apelante foi consolidado sob a égide do

Novo Código Civil cujo § 3.º, do art. 206, IX, assegura o lapso temporal de três anos para o exercício de tal pretensão, conforme entendimento recentemente sumulado pela segunda Seção do STJ, através do seguinte verbete: “

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”²

Em suas razões, insurge-se a recorrente contra decisão de 1.º grau que importou na extinção do processo com resolução do mérito, sob o argumento de a promovente não ter observado o referido prazo prescricional para o recebimento do benefício de seguro.

Alega a apelante, em suma, a inoccorrência da prescrição do direito ao recebimento da indenização de seguro DPVAT, porquanto aplicável ao caso vertente a regra da interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 202 do Código Civil e art. 219, § 1.º, do CPC, ao invés do prazo trienal mencionado na sentença, ora combatida.

Nesse contexto, assiste razão ao apelante quando afirma ser o caso de interrupção do prazo prescricional assinalado no art. 206, IX, do Código Civil.

De uma primeira análise do encarte processual, seria possível concluir que a pretensão autoral estaria prescrita, tendo em vista que como o acidente ocorreu em 27.05.2011, o termo final para o ajuizamento da ação de cobrança seria em 27.05.2014.

Contudo, do cotejo dos autos constata-se que a autora interpôs idêntica Ação de Cobrança, em 02.05.2013, na esfera dos Juizados Especiais na mesma Comarca, havendo citação válida e o arquivamento do processo em 14.07.2014, conforme documentação acostada às fls. 48/49, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I do Código Civil de 2002 que prevê:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Por sua vez, a regra do art. 219, caput e § 1.º, do CPC assim determinam:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei

² (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)”

nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Acerca da extinção do processo sem resolução do mérito e a interrupção do prazo prescricional, trago à colação os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

Extinção do processo sem julgamento de mérito e efeitos da propositura da demanda: A sentença terminativa atua de modos diferentes sobre os diversos efeitos substanciais e processuais associados à propositura da demanda, mercê das diferenças que existem entre eles. Seria de inescusável simplismo afirmar que, como essa sentença não se pronuncia sobre algo exterior ao processo, que é a pretensão do autor (*meritum causae*), mas apenas sobre exigências processuais insatisfeitas, ela passaria uma esponja sobre todos os efeitos que a litispendência produzira, como se demanda alguma houvesse sido proposta. Existem até fortes tendências doutrinárias ou mesmo jurisprudenciais nessa linha, mas é indispensável estar atento a certas premissas e estabelecer critérios distintos.

Dos efeitos substanciais, a litigiosidade da coisa certamente desaparece, porque esse é um estado contínuo e dura enquanto houver o litígio pendente. Cessada a litispendência, cessa a perspectiva de incidir algum provimento sobre o bem ou direito em controvérsia e, portanto, eles estão liberados do regime da litigiosidade.

A interrupção da prescrição e a constituição do devedor em mora não são estados contínuos ou duradouros, mas meros pontos isolados no tempo. Por isso, uma vez realizado o ato capaz de produzir esse efeito, como é a citação em processo judicial, esse conhecimento passa a situar-se no passado e seria arbitrário apagá-lo da história, como se não tivesse ocorrido: é impossível dar o acontecido por não acontecido. Ressalvados os casos em que a citação padeça de vício ou nela se repercutam vícios de atos processuais precedentes (especialmente da demanda), a extinção do processo deixa intactos os efeitos jurídicos-substanciais consistentes em interromper a prescrição e constituir o devedor em mora. (...)^{3 (grifo meu)}

3DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo:Malheiros, v. III, 2004, p. 185/186;

Dessa forma, considerando que houve citação válida no processo extinto sem resolução do mérito, da data de propositura da demanda originária, é que se inicia novamente a contagem do prazo da prescrição anteriormente interrompido, de acordo com o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002.

Art. 202: (...)

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a contar da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

No caso em comento, tendo o autor ajuizado a presente ação em 28.10.2014 (fls.02), tem-se que o prazo prescricional de três anos não se esvaiu, razão pela qual merece ser acolhida a irresignação da recorrente.

Outrossim, é pacífico nos Tribunais Superiores que, as hipóteses de interrupção da prescrição, seja nos casos de interposição de idêntica demanda e pagamento a menor na instância administrativa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). 2. Recurso especial provido.⁴

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas demandas visando a complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o prazo da prescrição inicia-se na data do pagamento administrativo considerado a menor (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."⁵

4(REsp 1220068/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012);

5(AgRg no AREsp 458.673/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

Destarte, tendo em vista que a prescrição não operou os seus efeitos legais, inexistente razão para o desfecho extintivo do processo e, considerando a ausência de causa madura para julgamento face à inexistência de citação, impõe-se a nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que retome o seu regular processamento.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC, para **dar provimento ao apelo** e determinar o retorno dos autos à instância originária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti